

MEDIDAS ATÍPICAS JUDICIÁRIAS PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS

Natércia Daniela Alflen¹

Resumo: É importante referir, antes de mais nada, que o Código de Processo Civil de 1973 fornecia métodos excepcionais para cumprimento de obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. Ou seja, não abordava medidas eficientes para evitar que o processo se prolongasse ou forçasse o cumprimento das obrigações pecuniárias.

Sendo assim, a sociedade exigia soluções que até então o sistema judiciário não conseguia responder, então surgiu o NCPC, o qual permitiu a aplicação das tais medidas atípicas “delimitadas” no artigo 139, (IV-determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária), o que vem conferir efetividade ao resultado útil do processo, como se verificará no presente estudo.

Destaca-se que anteriormente ao artigo 139, IV NCPC o cumprimento de obrigações pecuniárias era feito através de sub-rogação, sendo assim o juiz elegia um bem do devedor, realizava a penhora, o que resultava na expropriação do bem, que é a venda do mesmo em leilão, com o dinheiro desta venda se pagava o credor, por exemplo.

Portanto, a possibilidade da aplicação de tais medidas (retenção de CNH, passaporte ou bloqueio de cartão de crédito) no cumprimento das obrigações de pagar, outorgou maior efetividade nas decisões judiciais, sendo considerado, desta forma, um grande avanço.

Palavras-chave: medidas atípicas; efetividade; decisões judiciais.

Abstract: First of all, it is important to point that the Code of Civil Procedure of 1973 provided exceptional methods for performing obligations to do, not to do and deliver a certain thing. That is, it did not approach efficient remedies to prevent the process from extending or enforcing the performance of pecuniary obligations.

Thus, the society demanded solutions that the judicial system could not meet so far, so the NCPC was established, which allowed the application of atypical remedies "delimited" in article 139, (IV - determine all the necessary inductive, coercive, injunctive or subrogation remedies to assure the performance of the court order, including claims whose subject matter is a cash benefit), which ensures effectiveness to the outcome of the proceeding, as it will be verified in this study.

In the previous article 139, IV NCPC the performance of pecuniary obligations was done by subrogation, this way the judge would select an asset of the debtor, executed the levy, which resulted in the expropriation of the asset, meaning that once sold at auction, the creditor was paid by the money of the sale, for example.

¹ Inscrita na OABRS 108825. Formada pela faculdade IMED (Passo Fundo/RS). Pós graduada pela faculdade Damásio. Advogada atuante com escritório profissional na cidade de Não-Me-Toque/RS

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Therefore, the possibility of applying such remedies (withholding driver license, passport or credit card locked) to perform obligations to pay, has given greater effectiveness to judicial decisions, this way, considered a great advance.

Keywords: atypical remedies; effectiveness; judicial decisions.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho a seguir se divide em 3 (três) capítulos denominados: Na história: medidas que forçavam o cumprimento das obrigações; Conceito e aplicação das medidas atípicas bem como espécie e procedimento; e por fim: Entendimentos jurisprudenciais, doutrinários e legislativos das medidas atípicas no NCPC, bem como seus resultados em casos práticos.

Sendo assim, através da história da evolução do Código de Processo Civil, ficará evidente que o CPC/73 não atendia mais os anseios da sociedade, ou seja, o sistema clamava por reformas. Assim, no contexto do Novo Código de Processo em relação a atuação executiva de deveres de fazer e não fazer. Contudo a grande novidade está no artigo 139, IV do NCPC, o qual prevê que o juiz possa estabelecer outras medidas executivas em qualquer tipo de ação inclusive àquelas relacionadas ao dever de pagar quantia em dinheiro.

Porém, o fato do Novo diploma legal do Código de Processo Civil ter previsto este tipo de medida nas obrigações de pagar quantia em dinheiro, não quer dizer que o juiz deve deixar de aplicar as medidas executivas típicas, e sim, antes de realizar qualquer medida atípica não previstas textualmente na lei, o magistrado esgote as medidas típicas, ou seja elas devem ser usadas de maneira subsidiária.

Desta feita, tais medidas já vêm sendo aplicadas, é o que se observará no presente trabalho, as quais entraram em vigor em março de 2015, portanto, o há mais de 3 anos. Sendo assim, os operadores do direito precisarão adequar-se para se manter atualizados.

Por fim, ressalta-se que as medidas excepcionais, permitidas à luz do art. 139 do NCPC, tornear-se-ão cada vez mais necessárias para culminar no resultado útil do processo.

2 NA HISTÓRIA: MEDIDAS QUE FORÇAVAM O CUMPRIMENTO DE DECISÕES

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

2.1 O Código de Processo Civil de 1973

Um código que vigorou por muitos anos no ordenamento jurídico brasileiro foi o de 1973.

Tal código de 1973, revogado somente em 2015 pelo NCPC, perdurando no ordenamento jurídico brasileiro por 42 anos, já previa medidas coercitivas a fim de compelir o requerido a executar obrigações de fazer ou não fazer, de acordo com o artigo 461 do Código Civil.

Ocorre que, o ordenamento jurídico de 1973 já não atendia as demandas da sociedade, ou seja, a legislação processualista brasileira carecia de modificações para acompanhar a evolução da comunidade.

3 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O código de 1973 ficou 42 anos em vigor, porém, como referido anteriormente, já não atendia mais os anseios da população brasileira, e assim como a sociedade evoluiu a legislação precisava acompanhá-la, de maneira que assuma os interesses da coletividade em âmbito nacional.

No Código de 1973 muitos pais deixavam até mesmo de prestar alimentos aos seus filhos, por não possuir medidas mais drásticas.

Sendo assim, o artigo 528, § 2º do Novo Código de Processo Civil é considerado medida coercitiva para exigir a obrigação de prestar alimentos.

O artigo 528, localizado no Capítulo IV do Novo Código de Processo Civil, juntamente com o artigo 911 do NCPC fundamentam a ação de cumprimento de sentença (obrigação de pagar alimentos).

Assevera-se que o não pagamento de pensão alimentícia é único motivo de prisão na área cível.

Inscrever o devedor nos órgãos de restrição ao crédito se tornou medida insuficiente para que coibisse o devedor de gerar novas dívidas e muito menos de que o mesmo pagasse as dívidas antigas.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Além disso, a inclusão do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito (SPC e SERASA) e a negativa de financiamentos junto as instituições bancárias, devido a tal inscrição, são consideradas medidas típicas a fim de coibir o a manutenção de dívida.

Apesar disso, muitas obrigações pecuniárias custavam a ser adimplidas, apenas a implementação de multas as conhecidas astreintes, já não eram eficazes e estavam se tornando insuficientes para forçar o cumprimento da obrigação pecuniária.

Desta forma o artigo 139, IV viria como uma solução destes conflitos, de forma que coercitivamente obriga o devedor a pagar sua dívida, afinal ninguém quer ficar sem passaporte, CNH ou com seu cartão bloqueado por muito tempo, não é mesmo?

Inscrever o devedor nos órgãos de restrição de crédito se tornou medida insuficiente para coibir o devedor de gerar novas dívidas, bem como de que o mesmo pagasse suas dívidas antigas.

Assim, o Novo CPC inovou no sentido de que também é possível a aplicação das medidas coercitivas não só nas obrigações de fazer e não fazer, conforme o artigo 461 do CPC/73 citado anteriormente, mas também nas obrigações de pagar.

Ou seja, as medidas atípicas adotadas pelo juiz a fim de coagir o devedor a pagar sua dívida estão se tornando cada vez mais necessárias para se obter um resultado efetivo nos processos de prestação pecuniária.

Desta forma, o artigo 139, IV permite que medidas excepcionais sejam aplicadas para se obter o pagamento da dívida, sendo assim, para culminar no resultado útil do processo.

A luz do artigo 139, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, desde 2015 é possível a determinação de medida coercitiva para cumprimento das obrigações pecuniárias.

Assevera-se que o assunto já foi discutido de forma ampla entre os operadores do direito, tal alteração na legislação processual tem o escopo de aplicar uma efetividade maior no processo.

Neste compasso, pode se afirmar que no NCPC prevalece a promoção da celeridade, eficiência e eficácia processual.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

4 CONCEITO E APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS, BEM COMO ESPÉCIE DE PROCEDIMENTO

Destaca-se que o Novo Código de Processo Civil é pautado pelos princípios constitucionais, tanto é verdade que seus 12 (doze) primeiros artigos, dentro do capítulo intitulado: “das normas fundamentais do processo civil” são praticamente uma reafirmação da Constituição.

Tal artigo acaba sendo sem sentido, servindo apenas para fins didáticos, pois todas as normas do ordenamento jurídico brasileiro estão abaixo da Constituição e devem estar em conformidade com o que ela refere.

E é desta maneira, observando a Constituição, que os 12 primeiros artigos do NCPC ratificam a hierarquia das normas constitucionais. Sendo assim, apesar de evidentes, tais preceitos de lei afirmam o conceito de Kelsen sobre a Constituição Brasileira.

É importante consignar que as medidas excepcionais serão utilizadas em caso de procedimentos especiais, pois essa denominação revela-se adequada quando há diferença na aplicação de acordo com a peculiaridade da situação com o propósito final de viabilizar mais eficiência e racionalidade na tramitação de certos feitos.

O procedimento *especial* é aquele previsto pelo legislador para que o processo se movimente de modo a melhor atender à proteção de certos interesses e direitos eleitos como dignos de alteração em certas diretrizes. Por tal razão, a doutrina destaca que os procedimentos especiais configuram exemplos de tutela jurisdicional diferenciada. (TARTUCE, 2016, pg. 258)

Assim, antes de ajuizar a demanda é necessário analisar se há peculiaridades significativas, como as hipóteses da aplicação das medidas coercitivas, as quais irão definir a opção pelo procedimento especial e não comum.

Assevera-se que os procedimentos especiais descrevem sobre regras diferenciadas quanto aos prazos, à legitimação e à iniciativa das partes, à competência, à citação, à alteração do pedido e à formulação de pedido pelo réu, dentre outras. Sendo tarefa do aplicador do direito frente a hipótese que envolve procedimento especial, ler todos os dispositivos pertinentes e percorrer o roteiro delineado pelo legislador.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

4.1 Artigo 139, IV do NCPC uma contradição ou apenas medida coercitiva que impõe cumprimento de obrigação de pagar

Antes mesmo de explorarmos o artigo 139, IV em si, é importante falar da parte conceitual, mais especificamente a mudança mais evidente que troca obrigação de pagar por prestação pecuniária.

Chama a atenção neste inciso IV do art. 139, ademais, a expressa referência às “ações que tenham por objeto *prestação pecuniária*”, que convida o intérprete a abandonar (de vez, e com mais de dez anos de atraso) o modelo “condenação/execução”, que, até o advento da Lei n. 11.232/2005, caracterizou o modelo executivo do CPC de 1973 para aquelas prestações e suas conseqüentes “obrigações de pagar quantia”. (BUENO, 2016, p. 199)

O consagrado Cassio Scapinella Bueno, afirma que o artigo 139 surgiu em nome da eficácia do processo e refere que a amplitude que tal artigo dá aos poderes do juiz são mecanismos atípicos para a prestação da tutela jurisdicional.

Na perspectiva da *eficácia*, isto é considerando a propensão de produção de seus efeitos, a tutela jurisdicional deve ser distinguida em “tutela jurisdicional *não executiva*” da “tutela jurisdicional *executiva*”. Naquela, o reconhecimento do direito coincide com a satisfação pretendida; nesta, a despeito do reconhecimento do direito – que sequer precisa ser estatal –, faz-se necessária a atuação jurisdicional *também* para sua satisfação. (BUENO, 2016, p. 85)

Uma das principais inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil é a ampliação dos poderes do juiz na condução e gerenciamento desta legislação, principalmente pelo artigo 139, inciso IV assim os poderes do juiz devem limitar-se a esgotar primeiramente as medidas típicas para depois utilizar-se das medidas atípicas.

Isto posto, evidencia-se a excepcionalidade da aplicação das disposições encontradas no artigo 139, IV do NCPC, ou seja, tais métodos serão aplicados em último caso, quando já tiveram sido utilizadas todas as medidas típicas e o caso concreto não tiver outra solução.

Então, pode se afirmar que as medidas atípicas são uma válvula de escape, a serem usadas quando se esgotarem todas outras alternativas naturais de um processo de execução de dívida no processo civil brasileiro.

Assim como as medidas atípicas como reter CNH, reter passaporte ou bloquear cartão de crédito não estão especificas na lei, somente de forma genérica, (artigo 139, IV NCPC)“**determinar TODAS as medidas indutivas, coercitivas [...]**”, outros meios de penhora on line

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud também não estão dispostos na legislação brasileira.

Desta maneira as medidas executórias do NCPC, 139, inc. IV, fornece maiores poderes ao juiz, uma vez que a cláusula do artigo em questão é aberta, não tendo enumeração taxativa de lei. (DONTOS, 2018).

A aplicação do artigo mencionado constata a pertinência do bom andamento processual, uma vez que é possível aproximar do desiderato almejado com a tramitação do processo. Assim, destaca-se:

[...] o contido no art. 139, IV, do Código, vê-se que não é essa a alternativa adotada pelo ordenamento nacional. A abertura autorizada por este último preceito autoriza concluir que também para esse tipo de prestação vigora o modelo de *atipicidade* de formas executivas, de modo que o juiz pode impor o pagamento de soma sob ameaça do emprego de medida de indução ou de sub-rogação que entenda mais adequado ao caso concreto. (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017, p. 590)

Porém, registra-se que se os sistemas já mencionados acima, da mesma maneira que outras diligências de localização de bens citados nos incisos do artigo 835 do atual Código de Processo Civil configurarem infrutíferas, é necessário ponderar elementos alternativos para recuperar o crédito.

Ou seja, tais medidas atípicas são consideradas métodos eficientes para a resolução das demandas que tenham por objeto a prestação pecuniária, nos quais já tenham esgotados as medidas típicas, senão vejamos:

Então para que as medidas atípicas sejam aplicadas é necessário analisar as particularidades de cada caso, ou seja, é importante o magistrado observar a modalidade executiva adequada para cada situação. Sendo assim, importante mencionar:

Por isso, é fundamental perceber a importância do art. 139, IV, do CPC, para o sistema de tutela dos direitos. Adequadamente interpretado o preceito, nota-se que ele deve exercer verdadeira cláusula de encerramento do sistema. É ele que deve presidir todo o sistema de efetivação das decisões judiciais, dotando o juiz de poderes amplos para a imposição de suas ordens.

[...]

Enfim, adequadamente visto o art. 139, IV, do CPC, tem-se que o modelo atual é, realmente apto a oferecer a proteção adequada a *todas as prestações*, cumprimento com a promessa constitucional da efetividade da prestação jurisdicional (art. 5.º, XXXV, da CF). (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017, p. 622).

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Destarte, como declarado na redação dos enunciados 12 do FFPC e 48 do ENFAM, parece pacífico que o juiz conta agora com outras medidas de apoio à execução e, sendo que para viabilizar a aplicação desse dispositivo, ela deve vir pautada em decisão fundamentada, depois de esgotados todos os meios típicos e mediante a realização do contraditório.

Sendo assim, o juiz até pode arbitrar “sanções executivas” habeas para fazer-se cumprir obrigação pecuniária, porém nestes casos sua decisão deve ser fundamentada, ou seja, valendo-se do que aduz o artigo 489, §1º, II do atual Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso.

Desta forma, não é possível o juiz aplicar as medidas atípicas do 139, IV indiscriminadamente, ele deve analisar o caso concreto e fundamentar sua decisão.

Assim sendo, há doutrinadores que dizem que tal cláusula processual oferece maior amplitude aos poderes do juiz, todavia com previa determinação de fundamentação das decisões há quem diga que não, senão vejamos:

Ocorre que a nova cláusula legal impõe novos desafios interpretativos que podem conduzir a uma análise *superficial e utilitarista* de busca de resultados que desprezem a necessária leitura constitucional. Ademais, põe em debate a base teórica por nós há muito discutida sobre a liberdade de julgar e da busca de *accountability*. Temos a convicção que não há essa liberdade. Para nós (com Dworkin), fazer Teoria do Direito é levar isso tudo a sério, engajando-nos ativamente nesse empreendimento coletivo de dar sentido às práticas jurídicas, de rearticulá-las de modo íntegro e coerente, sob a melhor luz. As decisões públicas precisam prestar contas em relação aos princípios fundamentais da comunidade em que vivemos. (STRECK, 2018)

Além disso, o esgotamento dos meios típicos, objetivando o resultado útil ao processo são itens que devem ser observadas para a aplicação das medidas executórias atípicas. (GONÇALVES, 2016).

Para Lênio Streck (2018) as “sanções executivas” servem como subterfúgios e devem ser aplicadas a partir da técnica de execução direta, por sub-rogação, tendo em vista que é desta forma que está disposto na legislação processual.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

[...] a celeridade e efetividade da tramitação processual também, como garantias fundamentais do indivíduo, irradiando-se assim “dever ao Estado de organizar procedimentos que importem na prestação de uma tutela jurisdicional sem dilatações indevidas”, passando a obrigar o Estado-legislador e o Estado-Juiz na sua realização. (MITIDIERO, 2007, p. 46)

Porém, nem tudo é novidade, o CPC de 1973 tinha um dispositivo análogo ao atual artigo 139, o artigo 125 da lei revogada, que continha apenas quatro incisos (correspondentes ao que são atualmente os incisos I, II, III e V do artigo 139). Destes não tratarei aqui por não haver grandes novidades acerca dos temas ali tratados, sendo as modificações muito mais textuais do que normativas. Além disso, o que consta do inciso VIII do art. 139 estava, anteriormente, no artigo 342 do CPC/1973. E o que está no inciso X já constava do artigo 7º da Lei de Ação Civil Pública. Os demais incisos do artigo 139, porém (IV, VI, VII e IX), são novidades que merecem ser apreciadas. (CÂMARA, 2018)

A amplitude dos poderes conferidos ao juiz através do artigo 139 contradiz o que muitos afirmam de que o NCPC seria um “código de advogados”. (ROVER, 2018).

É o que afirma Alexandre Freitas Câmara em seu artigo publicado no site CONJUR, intitulado: “Novo CPC ampliou de tal forma os poderes do juiz”

Afinal, seria estranho — para dizer o mínimo — que um código de advogados desse ao juiz tantos poderes. A leitura do artigo 139 do novo CPC mostra que são realmente muitos os poderes que incumbem ao juiz na condução e gerenciamento do processo civil. O objetivo deste breve texto é examiná-los, identificando as principais inovações trazidas pelo Código sobre o tema.

As medidas atípicas vêm como um método de efetivação das decisões processuais já que os processos de execução no âmbito jurídico brasileiro são conhecidos como: “ganhou, mas não levou”, na fase de conhecimento e execução respectivamente.

Todavia, parte da doutrina defende que as “sanções executivas” servem meramente para forçar o devedor para sua dívida uma vez que não obedece nexos de causalidade entre o “bem da vida”, ou seja, o resultado processual que se pretende e suspender a CNH.

O fato de suspender o passaporte até se consegue fazer um liame processual já que quem não tem dinheiro para pagar suas dívidas, em tese, não poderia bancar viagens ao exterior.

O que pode vir acontecer é que muitas pessoas nem se importem que venha suspender sua CNH e passam a dirigir veículos sem a mesma e isso se torne um outro problema ainda mais grave.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Nesta perspectiva há um perigo de que tais medidas se tornem apenas emblemáticas como aconteceu nos EUA, como refere o autor a seguir:

Na atualidade, busca-se, nos EUA, decisões que abandonam a crença do protagonismo judicial e de que o Judiciário pode promover mudanças solitariamente até pelo fato que mesmo decisões emblemáticas como *Brown* (acima indicada) não tiveram o condão de promover todas as potencialidades, gerando efeitos mais simbólicos que efetivos logo após sua prolação.(STRECK, 2018)

Em contrapartida tais técnicas de coerção que forçam o pagamento da dívida podem se tornar muito eficazes na medida que suspender o passaporte, CNH e bloquear o cartão de crédito pode ser implicações altamente negativas.

5 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS, DOUTRINÁRIOS E LEGISLATIVOS DAS MEDIDAS ATÍPICAS DO ARTIGO 139, IV

O atual ordenamento jurídico autoriza a admissão de medidas coercitivas tendentes a garantir a efetividade da tutela jurisdicional, determinando, mesmo em caso de execução de obrigação de pagar quantia certa, restrições ao devedor, que se mostrem necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, o que a doutrina conceitua como princípio da atipicidade das medidas executivas (artigo 139, inciso IV do CPC).

Como já demonstrado anteriormente sobre as medidas excepcionais do artigo 139, IV do NCPC: Caberá ao juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, sopesar as técnicas viáveis e eleger aquela que melhor se amolda à situação vivenciada, nos termos do art. 139, IV, do CPC. (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017, p. 626)

Por força desse dispositivo torna-se possível o emprego de meios outros, além da multa de 10% (a que se refere o artigo 523, § 1º, do novo CPC), para compelir o devedor a cumprir obrigações pecuniárias reconhecidas em decisão judicial. Alguns exemplos podem ser aqui imaginados: pense-se em uma pessoa jurídica que, não tendo cumprido decisão judicial que reconheceu uma obrigação pecuniária, seja proibida de participar de licitações até que a dívida esteja quitada. Ou no caso de alguém que, tendo sido condenado a pagar uma indenização por danos resultantes de um acidente de trânsito, seja proibido de conduzir veículos automotores até que pague sua dívida. (GAJARDONI, 2018)

Não resta dúvidas que o artigo 139, IV do NCPC ampliou sobremaneira os poderes do juiz, o que não significa que os magistrados possam sair aplicando tal preceito legislativo sem distinção.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Certamente, que suspender a CNH, o passaporte ou os serviços do cartão de crédito necessitam um maior equilíbrio entre as normas processualistas em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, acima de tudo respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, principalmente.

5.1 Questões a favor das medidas coercitivas do art. 139, IV do CPC/2015

Os métodos mais extremos que obrigam o devedor a quitar com sua obrigação pecuniária se torna eficiente de maneira que previamente a elas era possível ocultar patrimônio e o que geralmente ocorria era que muitos ostentavam uma vida de glamour sem antes cumprir com seus encargos financeiros.

Identificar isso, hoje ficou muito mais fácil com o advento das redes sociais.

A efetivação da prestação jurisdicional, pagar quantia certa, se torna muito mais próximo da realidade, pois o magistrado tem o poder de causar medo e incômodo diante de critérios que sejam convenientes ao caso concreto, assim, as chamadas medidas coercitivas tornam o cumprimento da obrigação de pagar demandas muito mais rápidas, justas e eficazes

Pode-se afirmar que tais medidas se tornam determinantes na medida que o devedor prefere pagar do que sofrer medida restritiva.

Assim alguns julgados colacionados defendem o entendimento ser possível a adoção das medidas de suspensão da CNH e do passaporte do executado sem, contudo, violar seu direito de ir e vir.

E PROCESSUAL CIVIL - HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO - ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS - ALTO PADRÃO DE VIDA DO EXECUTADO - ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - ART. 139, IV, CPC - SUSPENSÃO DA CNH - POSSIBILIDADE - APREENSÃO DO PASSAPORTE - VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LOCOMOÇÃO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1 - O art. 139, IV, do CPC autoriza a adoção, pelo Magistrado, das denominadas medidas executivas atípicas, a fim de que este possa determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Contudo, a alternativa processual deve ser precedida do esgotamento de todas as demais medidas típicas tomadas em execução. 2 - Nos autos de origem, todas as medidas executivas típicas foram adotadas, ao tempo em que o juízo a quo constatou que o executado/paciente possui alto padrão de vida, incompatível com

a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da dívida, motivo pelo qual cabível a suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação como forma de incentivá-lo ao cumprimento da obrigação. 3 - A suspensão da CNH não ofende o direito constitucional de ir e vir previsto no art. 5º, XV, da CF, porquanto a locomoção do paciente poderá se dar livremente por outros meios. 4 - De outro lado, a apreensão do passaporte constitui ofensa ao referido direito de ir e vir, tendo em vista a absoluta necessidade do documento para ausentar-se do território nacional. 5 - Ordem parcialmente concedida." (Acórdão n.1016516, 20160020486102HBC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/04/2017, Publicado no DJE: 17/05/2017. Pág.: 553/557) (grifo nosso)

A aplicação de medida do artigo 139, IV independe da situação pessoal do devedor, pois reter o passaporte ou CNH funciona como medida que obriga a satisfação da obrigação pecuniária.

Não há violação constitucional, apesar da medida ser radical, é a opinião que prevalece entre alguns autores: somente não é possível a suspensão da CNH do devedor quando este necessitar do veículo para exercer sua profissão, no caso de ser Taxista ou até vendedor é o que dizem Daniel Amorim Assumpção Neves e Luiz Dellore.

Thiago Rodovalho, autor que também é a favor das medidas coercitivas, diz que estas são solução para muitos casos, porém há exceção no exemplo em que o devedor que usar o automóvel como instrumento ao exercício de sua profissão, como é o caso de taxistas.

Isto é, não quer dizer que esta inovação do NCPC, das medidas atípicas vão resolver todos os problemas de não pagamento de dívida em nosso país, é o que se pode verificar na citação do autor.

Uma teoria dos valores relativista não significa - como muitas vezes erroneamente se entende - que não haja qualquer valor e, especialmente, que não haja qualquer Justiça. Significa, sim, que não há valores absolutos mas apenas valores relativos, que não existe uma Justiça absoluta mas apenas uma Justiça relativa, que os valores que nós constituímos através dos nossos atos produtores de normas e pomos na base dos nossos juízos de valor não podem apresentar-se com a pretensão de excluir a possibilidade de valores opostos. (KELSEN, 1999, p. 47/48).

O que a descrição acima quer dizer é que há casos em que as tais “sanções executivas” não serão a solução, depende muito do caso concreto, como é o fato de não poder suspender a CNH de um taxista, pois esta é seu instrumento de trabalho e se já não conseguia quitar suas dívidas antes imagina sem poder exercer sua profissão e auferir renda para cumprir com suas dívidas

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Já na hipótese de apreensão do passaporte o autor afirma que a medida também seria possível, uma vez que para viajar, pressupõe-se uma condição financeira razoavelmente estável do devedor, sem falar que o passaporte só é necessário para viagens internacionais, ou seja, demanda mais gastos, não ferindo o direito de ir e vir.

E ainda, com relação à possibilidade de suspender a CNH, Rodovalho cita ser esta uma medida cabível, pois, em última análise, o direito de dirigir também não está inserido no conceito de direito de personalidade.

Ademais, neste exemplo em que a suspensão da CNH do devedor, há limitação do seu direito de conduzir veículo, porém não há violação do seu direito de ir e vir, pois ele (o devedor) poderá se valer de outros meios para tanto.

Assim, pode se concluir que a excepcionalidade dos meios executivos é um princípio que tem origem, na técnica de execução indireta pela determinação do juiz de medida coercitiva na obrigação de pagamento de quantia certa, a partir disso salienta-se o que referem os autores a seguir:

Com este dispositivo, o princípio da atipicidade das formas executivas se consagra definitiva e expressamente para o cumprimento das obrigações de pagar quantia certa. Agora, pode o Juiz, de ofício ou a requerimento, se utilizar de todas aquelas medidas de apoio antes previstas apenas para as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. Nesse contexto, vale transcrever a palavras de Roberto Sampaio Contreiras de Almeida (WAMBIER, DIDIER, TALAMINI, DANTAS, 2016, pg. 452)

Apesar da eficiência de tal método nas demandas processuais que tem como objetivo pagar quantia certa é necessário que o juiz observe alguns princípios, citados pelo autor.

Como tais poderes judiciais encerram cláusula geral e diante da atipicidade de tais medidas, o juiz deve avaliar, de acordo com o caso concreto, a técnica mais adequada a ser aplicada, valendo-se do princípio da proporcionalidade, de modo que, dentre as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, decida com base nos seguintes subprincípios apontados por Marcelo Lima Guerra ao tratar do art. 461 do CPC/1973, mas aplicáveis a técnicas processuais, em geral, de efetivação de decisões judiciais i) da adequação, no sentido de que haja a real possibilidade concreta de que o uso da medida leve ao cumprimento específico; ii) da exigibilidade, segundo o qual a medida escolhida pelo juiz deve resultar o menor prejuízo possível ao devedor, dentro do estritamente necessário para que atinja a efetivação buscada; e iii) da proporcionalidade em sentido estrito, segundo o qual o magistrado, antes de eleger a medida, sopesa as vantagens e desvantagens de sua aplicação, buscando a solução que melhor atenda aos valores do conflito (GUERRA, 2003, p. 127).

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Desta feita pode se afirmar que antes de aplicar as medidas atípicas o juiz deve se abster nos princípios elencados acima, tendo sempre em mente a proporcionalidade e se é adequado ao caso concreto.

Nota-se, segundo o STF, o recolhimento da CNH, por exemplo significa a busca do “convencimento” e não a punição do devedor.

Uma decisão que se tornou famosa em todo país por ter sido uma das que inauguraram a utilização das medidas coercitivas para fazer se cumprir obrigação pecuniária. Foi o emblemático caso, HC 97.876, ocorrida na Comarca de Sumaré/SP em que o devedor possuía dívida de mais de R\$ 16.000 reais com uma escola e o juiz *a quo*, com fulcro nas “sanções executivas” suspendeu sua CNH e passaporte e o advogado impetrou HC por entender que tal medida estaria prejudicando seu direito de ir e vir.

Ou seja, para o procurador da parte o que acontecia era que a decisão do juiz de 1º grau lesava seu direito fundamental de locomoção.

Ao adotar métodos indutivos, coercitivos, mandamentais ou sub-rogatórios mostra-se como importante instrumento viabilizador da satisfação da obrigação exequenda tendo em vista o resultado como um princípio da execução.

A quarta Turma do STJ, no caso acima citado decidiu que a suspensão do passaporte seria desproporcional por prejudicar o direito de ir e vir do devedor, assim, por unanimidade foi dado parcial provimento ao recurso em HC, pelo colegiado.

Pode-se asseverar neste caso que a Turma entendeu que suspender o passaporte do cidadão, além de desarrazoado, como já mencionado anteriormente, acabaria por violar um direito assegurado pela Constituição Federal em nosso país, bem como infringe também o princípio da legalidade.

O HC foi impetrado perante o STJ, pois a decisão da 3º Vara Cível da comarca de Sumaré deferiu os pedidos de suspensão de passaporte e CNH do executado até a liquidação da dívida, tratando-se de título executivo extrajudicial no valor de R\$ 16.859,10 (dezesseis mil oitocentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), sendo que neste caso a credora era uma escola (HC 97.876 – SP (2018/0104023-6))

O relator do caso em tela foi o ministro Luis Felipe Salomão (2018) que referiu ser possível a aplicação das medidas atípicas, porém é necessária fundamentação.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Para o ministro privar a liberdade de locomoção em desfavor do devedor foi considerada medida desproporcional e desarrazoada, afirmando ser necessária a concessão da ordem, com determinação de restituição do documento a seu titular, por considerar a medida coercitiva ilegal e arbitrária, uma vez que restringiu o direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável.

Na oportunidade o ministro afirmou ser importante, por parte do STF fixação de quais medidas seriam possíveis aplicar em casos semelhantes, já que o polêmico artigo 139, IV, NCPC é regra aberta, deixando a critério do poder discricionário do juiz.

Salomão (2018) refere que “não pode significar franquia à determinação de medidas capazes de alcançar a liberdade pessoal do devedor, de forma desarrazoada, considerado o sistema jurídico em sua totalidade”. “Ainda que a sistemática do código de 2015 tenha admitido a imposição de medidas coercitivas atípicas, não se pode perder de vista que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que resguarda de maneira absoluta o direito de ir e vir, em seu artigo 5º, XV”.

Nada obstante as afirmações anteriores o ministro Salomão ainda ratificou que a inclusão do artigo 139 ao Código de Processo Civil de 2015 foi recebida com entusiasmo pelo mundo jurídico, pois representou “um instrumento importante para viabilizar a satisfação da obrigação exequenda, homenageando o princípio do resultado na execução”.

Já quanto ao fato da suspensão da CNH o relator referiu que o STJ já tinha posição favorável da jurisprudência citando que este fato não viola o direito de ir e vir como é o caso do passaporte, pois o cidadão detém de outros meios para se locomover que não seja de automóvel como motorista, a não ser que este seja seu instrumento de trabalho, como no caso de taxistas.

Diante de todas as considerações aqui referidas, destaca-se que as medidas atípicas do artigo 139, IV do CPC/2015 são importantes instrumentos de efetivação das decisões judiciais, no que se refere ao cumprimento de obrigações pecuniárias, porém estas devem ser utilizadas de maneira proporcional e arrazoada sendo que as decisões devem ser fundamentadas.

5.2 Questões contra as medidas coercitivas do art. 139, IV do CPC/2015

Parte da doutrina se revela contra as medidas coercitivas usadas para prestações pecuniárias, de maneira que no caso concreto deve-se constatar a presença das condições necessárias a adoção das providências postuladas, tendo em vista a suspensão e apreensão da carteira de habilitação e passaporte dos devedores, por não conter vinculação com a obrigação exequenda, por representarem medidas restritivas de direitos graves, bem como de não possuírem o condão de resultar na satisfação da execução originária, já que não há prova de que conduziria ao pagamento do débito pelos devedores, representando verdadeiras penas restritivas de direito desprovidas de respectiva cominação legal.

Tal disposição legal deve ser interpretada de forma sistemática, analisando os limites previstos pelo ordenamento jurídico, não podendo se distanciar da finalidade da norma, que é coagir a parte ao cumprimento de ordem judicial, sob pena de se legitimar a imposição de verdadeiras sanções, desprovidas de substrato jurídico, ou seja, eventuais medidas restritivas de direito do devedor devem ser pertinentes com o objeto da decisão judicial descumprida, além de proporcional e razoável diante de alguma conduta desleal da parte que voluntariamente se recusa ao cumprimento de determinada determinação exarada no processo.

Eduardo Talamini (2018) aduz que a aplicação das medidas coercitivas atípicas é tarefa complexa, de maneira que, a um só tempo, coagir o devedor a pagar e respeitar o disposto no art. 8º do CPC.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

O mesmo autor, ainda, afirma que a complexidade do tema atipicidade dos meios executivos, se verifica na medida que o magistrado busca a todo instante fazer juízo de valor, buscando equacionar, da melhor forma possível, a solução concreta do caso, sendo evidente que em matéria de execução são várias as dificuldades a serem enfrentadas pelo operador do direito. (TALAMINI, 2018).

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Todavia, essas cláusulas gerais não devem ser consagradas como absolutas, podendo, desta forma causar resultado adverso, permitindo o descumprimento da lei, como bem observado por Puoli.

Autores como Bruno Campos Silva e Jorge Bheron Rocha, (2018) referem que a aplicação do inciso IV do art. 139 do CPC, somente é possível quando se apurar o exaurimento dos meios típicos executivos, além do que sobrevier evidenciada a tentativa de dilapidação patrimonial do devedor.

Escritores consagrados ao citar o tema em seus artigos se revela contra sua aplicação asseverando que o art. 139, IV é uma verdadeira “cláusula geral de efetivação”, incumbindo ao juiz um “ônus argumentativo diferenciado” em sua aplicação. (DIERLE, STRECK, 2018).

Na concepção deles (DIERLE, STRECK, 2018) as medidas excepcionais de suspensão de CNH e/ou apreensão do passaporte são inconstitucionais, uma vez que não se pode confundir processo civil e penal, mesmo que ambos remetam a um “paradigma constitucional comum”. Nos termos da exposição de Paulo Antônio Papini, não teria sido intenção do legislador, conferir maiores poderes ao juízo cível do que é conferido ao juízo criminal.

Apesar de estar evidenciada pela efetividade, muitas vezes não adianta a aplicação de tal inovação legislativa se o devedor não tiver patrimônio considerável para pagar dívida, a não ser que seja considerado crime de desobediência ou de má fé, pois se não possuir tal conotação de natureza penal, tais medidas não se tornam instrumentos hábeis de coerção que viabilizam o cumprimento das obrigações constitucionais.

É importante mencionar que fora ajuizada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o polêmico artigo 139, IV de nº 5.941. Tal ADI pretende a supressão do preceito legal do ordenamento jurídico hodierno nacional.

Não se pode deixar de dizer que o referido ADI indica outros artigos como: 297; 380; I,II; 400, I,II; 403, parágrafo único; 536, § 1º e 773, todos da Lei Federal 13.105/15, mais conhecido como o Novo Código de Processo Civil.

Anunciar a violação de normas constitucionais é a função deste instrumento, ou seja, faz o controle direto das leis e atos normativos, sendo exercido diante da suprema corte em nosso país, o STF.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Para o ADI fica claro que há violação da dignidade da pessoa humana disposto no art. 1º, III da CF/88.

Assim, apesar de ferir importantes artigos da nossa Constituição Federal esta nova proposta é permitida à luz do NCPC ainda que constate a inaptidão das técnicas típicas idealizadas pelo legislador para a prestação da tutela jurisdicional.

Destarte, importante transcrever, o que disseram alguns autores sobre o tema, é claro que o legislador estava aludindo ao pedido mediato, isso porque, quanto ao pedido imediato, vige a regra de que toda e qualquer técnica processual pode ser empregada, acaso idônea e necessária, para a tutela dos direitos. O direito brasileiro consagrou em toda a sua extensão a regra da atipicidade dos meios executivos (arts. 139, IV, 536, 537 e 538), com o que tornou a atividade executiva mais maleável e adaptável às necessidades do caso concreto. (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017, p. 103).

Contudo, também sendo violador do artigo 5º, incisos II, XV e LIV da Magna Carta.

Art. 5º [...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...]

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; [...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

O ADI alude que há violação da CF em nome da efetividade, veiculando a chamada atipicidade dos atos executivos.

O instrumento de controle de constitucionalidade narra o fato em que foi aplicado as medidas atípicas do 139, IV, onde o processo tramitava desde 2013, sem que qualquer valor tenha sido adimplido perante o exequente, sendo que todas diligências possíveis foram tomadas e o executado não paga a dívida, não indica bens a penhora, não faz proposta de acordo e muito menos cumpre o que foi determinado pelo juiz, o que acaba por frustrar a execução. Veja a fundamentação da referida decisão, *in verbis*.

Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não tem recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se, porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva. Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado M. A. S.,

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

determinando, ainda, a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal. (FUX, ADI 5.941 DF)

No caso concreto, houve a impetração de HC, posteriormente provindo decisão que concedeu o pedido liminar, aduzindo que “em que pese a nova sistemática trazida pelo art. 139, IV, do CPC/2015, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir. (...) Por tais motivos, concedo a liminar pleiteada.”

Ou seja, de acordo com o desembargador relator não há coerência entre a aplicação das medidas coercitivas dispostas no art. 139, IV e a CF, por isso não devem ser adotadas. Entende ele que há violação de direitos fundamentais, sendo a restrição desproporcional.

É importante referir que INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N. Processo: 20170020134825IDR (0014394-50.2017.8.07.0000), no qual a desembargadora Vera Andrighi é relatora e o desembargador Arnaldo Camanho tiveram grande atuação e fizeram importantes considerações, as quais são relevantes para se fazer uma análise do que foi dito por eles em tal decisão.

Evidencia-se que a base da discussão é o artigo 139, IV do CPC/2015 o qual dispõe sobre as formas executivas atípicas, sendo desta forma aquelas que seriam utilizadas em últimos casos, ou seja, quando já não tivesse outra solução para a resolução do caso em concreto.

Desta maneira, o artigo 139, IV tem uma cotação muito abrangente, ou seja, não especifica as possíveis medidas pois refere: o juiz dirigirá o processo e incumbe-lhe determinar todas as medidas indutivas coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

O que se tem em mente neste caso, ou melhor o que preocupa a maioria dos juristas neste caso é o fato da norma ser aberta e depender do poder discricionário do juiz, sendo está a maior crítica na inovação processual que promete revolucionar questões semelhantes, prometendo auferir de maneira mais rápida e eficaz o resultado útil do processo nem que isso passe por cima de direitos como a dignidade da pessoa humana ou o direito de ir e vir, considerados estes fundamentais no ordenamento jurídico nacional.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Assim, enquanto que para muitos, este polêmico preceito legal é solução, para outros muitos juristas é a tradução da violação de normas fundamentais em nome da eficácia processual.

Ou seja, trata-se de um retrocesso no que tanto se batalhou pelos direitos fundamentais em nosso país.

Salienta-se algumas jurisprudências colacionadas, as quais sustentam que o entendimento da impossibilidade de apreensão da CNH e do passaporte como medida executiva atípica prevista no art. 139, IV, do CPC, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE APREENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO E DO PASSAPORTE. MEDIDA DESARRAZOADA. CASOS ESPECÍFICOS COM PREVISÃO NO CNT PARA CARTEIRA DE MOTORISTA E EM CASOS DE NATUREZA PENAL PARA A APREENSÃO DE PASSAPORTE. DIREITO DE IR E VIR E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO HOSTILIZADA MANTIDA. 1. Cinge-se a presente demanda em analisar o pedido de apreensão da CNH e do Passaporte das executadas, uma vez que não houve pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal. 2. No cotejo dos autos, não foram apontados indícios de que as executadas ostentem viagens internacionais ou estejam se utilizando de veículo automotor que, para frustrar a execução está em nome de terceiros. 3. Tais medidas afrontam o direito de ir e vir, consagrado na Constituição Federal, art. 5º, inciso XV, bem como feri diretamente o princípio dignidade da pessoa humana. 4. Recurso conhecido e desprovido. Decisão hostilizada mantida." (Acórdão n.999131, 20160020477885AGI, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/02/2017, Publicado no DJE: 16/03/2017. Pág.: 446/454) (grifo nosso)

Diante de tais julgados pode se concluir que a forma e muitas vezes a razão da aplicação das medidas coercitivas são desproporcionais, o que as torna um risco para a jurisdição nacional.

Pode citar como exemplo deste fato que os títulos judiciais que não são decisões judiciais, também poderiam merecer a abertura sistêmica oferecida pelo art. 139, IV, do CPC.

Por outras palavras, poderiam sustentar que os títulos judiciais *equiparados a decisões judiciais* mereçam o mesmo espectro de técnicas executivas outorgadas pela lei às decisões judiciais pelo mencionado preceito.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Entretanto, é importante não abandonar a visão de que uma coisa é uma decisão judicial; outra, bem distinta, é um documento equiparado pela lei à decisão judicial para valer-se do mesmo procedimento executivo.

Se é lógico oferecer-se às decisões judiciais um amplo leque de técnicas de indução e de sub-rogação para tornar efetiva a ordem (estatal) de pagamento de soma, não parece que o mesmo se evidencie frente a documentos que, certamente, não se revestem de qualquer *imperium* e muito menos das garantias que cercam a atividade jurisdicional do Estado.

Desta feita, pode se afirmar que seria difícil justificar o emprego de medidas coercitivas, para apoiar decisões arbitrais que são claramente manifestações *privadas*, só autorizadas por expressa manifestação dos interessados.

Por isso, em relação aos títulos judiciais equiparados às decisões judiciais, tem-se que devem eles sujeitar-se ao regime de *tipicidade* das formas executivas, à semelhança, neste ponto, do que ocorre com os títulos extrajudiciais.

Ou seja, não podem valer-se do contido no art. 139, IV, do CPC, que – como expressamente anuncia o preceito – só se dirige à imposição de *ordens judiciais*. A efetivação dos títulos judiciais equiparados às decisões jurisdicionais, portanto, observarão sempre o regime típico, de que tratam, no que se refere ao pagamento de soma em dinheiro, os arts. 523 a 525 do CPC, e apenas no que for cabível.

CONCLUSÃO

Com o advento do Novo Código de Processo Civil em 2015, mais precisamente, no que dispõe o artigo 139, inciso IV, traçou-se a possibilidade da aplicação de medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogorias para obrigações pecuniárias. Importante referir que no CPC/73 tais medidas eram possíveis para as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa.

Diante do presente trabalho observou-se que as medidas atípicas são utilizadas em casos excepcionais quando já se esgotaram as medidas típicas nas obrigações de pagar quantia certa.

Desta forma, as “sanções executivas” são métodos extremamente eficazes pois forçam o devedor a pagar sua dívida, na medida que são capazes de suspender CNH, passaporte e até mesmo bloquear o cartão de crédito de forma legal.

Há doutrinadores que afirmam que há inconstitucionalidade na aplicação de tais técnicas

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

coercitivas, porém há outros que defendem que essas medidas são necessárias para fazer-se cumprir muitas das decisões judiciais, afirmando até mesmo que elas garantem a segurança jurídica de muitos casos.

Os que afirmam ser inconstitucional dizem que não é possível a supressão de um direito fundamental “ir e vir” tendo em vista o pagamento de uma dívida.

Já os que os defendem as técnicas coercitivas tem em mente que não adianta ganhar o processo e não receber, alegando ainda que tais métodos tornam o sistema jurídico mais seguro, pois fazem com que as obrigações pecuniárias sejam cumpridas e portanto as dívidas sejam pagas.

Destarte, traz muito mais efetividade no cumprimento das decisões de pagar quantia, sendo assim de maneira legal o devedor acaba por quitar sua dívida para ter de volta sua CNH, seu passaporte ou cartão de crédito.

Deste modo, garantir o cumprimento das obrigações de pagar quantia certa é motivo pelo qual as técnicas coercitivas vêm sendo utilizadas, dando maior efetividade às tutelas jurisdicionais nos casos concretos.

Tendo em vista as circunstância e considerações feitas no presente estudo, revela-se que os métodos coercitivos dispostos no artigo 139, IV do CPC/2015 são instrumentos poderosos e significativos, pois desempenham papel determinante quando se fala sobre a eficácia das decisões judiciais, no que se concerne ao cumprimento das obrigações de pagar quantia certa.

Por fim, evidencia-se que tais medidas atípicas devem afastar a possibilidade de serem aplicadas de maneira desproporcional ou desarrazoada sendo que todas as decisões, neste sentido devem ser bem fundamentadas, já que isto é pré-requisito de quaisquer decisão judicial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENHART, Sérgio Cruz. **Decisões estruturais do direito processual civil brasileiro**. Revista de Processo, vol. 225/2013.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL, Carmelita. **Decisão na integra: Acórdão n.998722, 07012422520168070000**. 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/02/2017, Publicado no DJE: 03/03/2017

COAÇÃO ILEGAL JUSTIÇA ANULA DECISÃO QUE SUSPENDEU CNH E CARTÃO DE CRÉDITO DE RÉU. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-09/justica-anula-decisao-suspendeu-cnh-cartao-credito-reu>. Acesso em: 23 de junho de 2018.

COMO INTERPRETAR O ARTIGO 139, IV, DO CPC? CARTA BRANCA PARA O ARBÍTRIO?. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em: 11 de junho de 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Novo CPC aprovou sobremaneira os poderes do juiz**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-23/alexandre-freitas-camara-cpc-ampliou-poderes-juiz>. Acesso em: 18 de agosto de 2018.

DECISÃO DO STJ QUE PERMITIU RETER CARTEIRA DE MOTORISTA DE DEVEDOR VALE PARA TODOS OS CASOS? VEJA AS PERGUNTAS E RESPOSTAS. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/decisao-do-stj-que-permitiu-reter-carteira-de-motorista-de-devedor-vale-para-todos-os-casos-veja-perguntas-respostas.ghtml>. Acesso em: 23 de junho de 2018.

DIDIER Jr. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. **Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17ª Ed. Salvador, 2015.

DONTOS, Sofia. **Poderes executórios do juiz: o que diz a doutrina sobre o artigo 139, inc. IV do CPC?**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/poderes-executorios-do-juiz-que-diz-a-doutrina-sobre-art-139-inc-iv-do-cpc-23052018>. Acesso em: 09 de setembro de 2018.

DELLORE, Luiz. **Npc: atipicidade de medidas executivas já é realidade**. Disponível em: <https://jota.info/colunas/novo-cpc/npc-atipicidade-de-medidas-executivas-ja-e-realidade-17042017>. Acesso em 23 de agosto de 2017.

GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 6ª Ed. São Paulo, 2015.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

DUTRA, Nancy. **HISTÓRIA DA FORMAÇÃO DA CIÊNCIA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL NO MUNDO E NO BRASIL.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11192/historia-da-formacao-da-ciencia-do-direito-processual-civil-no-mundo-e-no-brasil>. Acesso em: 11 de agosto de 2018.

JOBIM, Marco Felix. **Medidas Estruturantes: Da suprema corte estadunidense ao Supremo Tribunal Federal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

JUSTIÇA TRABALHISTA BLOQUEIA CARTÕES DE CRÉDITO DE DEVEDORES. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/justica-trabalhista-bloqueia-cartoes-de-credito-de-devedores/>. Acesso em: 23 de junho de 2018.

JUSTIÇA AUTORIZA APREENSÃO DE CNH POR CAUSA DE DÍVIDA DE R\$ 17 MIL. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/justica-autoriza-apreensao-de-cnh-por-causa-de-divida-de-r-17-mil-06062018>. Acesso em: 24 de junho de 2018.

KELSEN, Hans. (tradução: João Baptista Machado) **Teoria Pura do Direito.** 6ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LOURENÇO, Haroldo. **O neoprocessualismo, o formalismo-valorativo e suas influencias no Novo CPC.** Revista eletrônica – ISSN 22368981 – volume 2. N. 2. Fevereiro 2012. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/view/34683015/1-ser-inadito-revista-temas-atuais-de-processo-civil>. Acesso em: 24 de agosto de 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** Revista dos Tribunais. São Paulo. 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Processo Civil e Estado Constitucional.** Ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2007.

NUNES, Dierle. **Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais.** Curitiba: Juruá, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** v.único. 8.ed. Salvador: JusPodvim, 2016, p. 1801.

THEODORO Humberto Junior; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. **Novo CPC: fundamentos e sistematizações.** 3. Ed. Rio de Janeiro: GEN Forense, 2016.

PAPINI, PAULO ANTONIO. **CRÍTICA ÀS MEDIDAS INDUTIVAS DO NOVO CPC: PASSAPORTE DO DEVEDOR NÃO PODE SER APREENDIDO.** Disponível em: <https://jota.info/artigos/equivocada-leitura-artigo-139-inciso-iv-novo-cpc-e-os-limites-constitucionais-da-norma-16092016>>. acesso em: 23 de agosto de 2018.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-suspendeu-carteira-habilitacao.jpg>. acesso em: 23 de junho de 2018.

STJ PERMITE A RETENÇÃO DE CNH, MAS IMPEDE SUSPENSÃO DE PASSAPORTE POR DÍVIDA. disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/stj-ordena-devolucao-de-passaporte-a-devedor-que-teve-o-documento-retido/>. acesso em: 23 de junho de 2018.

STJ PROÍBE SUSPENSÃO DE PASSAPORTE DE DEVEDOR. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/stj-autoriza-suspensao-da-carteira-de-motorista-de-devedores/>. acesso em: 23 de junho de 2018.

QUARTA TURMA DO STJ NÃO ADMITE SUSPENSÃO DE PASSAPORTE PARA A COAÇÃO DE DEVEDOR. disponível em: <https://www.rsdireito.com/quarta-turma-do-stj-nao-admite-suspensao-de-passaporte-para-coacao-de-devedor/>. acesso em: 11 de junho de 2018.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.876 - SP (2018/0104023-6). Disponível em: http://www.stj.jus.br/static_files/stj/midias/arquivos/noticias/rhc%2097.876.pdf. Acesso em: 11 de junho de 2018.

ROVER, Tadeu. **Legislador não pode restringir conceito de fundamentação.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-09/legislador-nao-restringir-conceito-fundamentacao-anamatra>, acesso em: 18 de agosto de 2018.

SANTOS, LuisFelipeBrasil. **ANovaSúmula309doSTJ.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/depeso/16,mi23251,61044a+nova+sumula+309+do+stj> acesso em 05 de agosto de 2018.

STEIN, Karolini Juvencio Keijok. **Necessidade da Aplicação de Medidas Excepcionais para Culminar no Resultado do Processo à Luz do Artigo 139, IV, do Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://010589.jusbrasil.com.br/artigos/451415826/necessidade-da-aplicacao-de-medidas-excepcionais-para-culminar-no-resultado-do-processo-a-luz-do-artigo-139-iv-do-codigo-de-processo-civil>. Acesso em 21 de agosto de 2018.

TALAMINI, Eduardo. **Medidas judiciais coercitivas e proporcionalidade: a propósito do bloqueio do whatsapp por 48 horas.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI231699,61044Medidas+judiciais+coercitivas+e+proporcionalidade+a+propósito+do>. Acesso em 09 de setembro de 2018.

THEODORO Jr., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil Volume II, Processo de Execução e Cumprimento de Sentença Processo Cautelar e Tutela de Urgência.** 49ª Ed. Rio de Janeiro, 2014.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil Volume I, Teoria Geral do Processo Civil**. 55ª Ed. Rio de Janeiro, 2015.

THEODORO Jr. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil Volume III, Procedimentos Especiais**. 46ª Ed. Rio de Janeiro, 2014.

ROCHA, Jorge Bheron; SILVA, Bruno Campos; DE SOUSA, Diego Crevelin. **Medidas indutivas inominadas**: o cuidado com o fator shylokiano do art. 139, iv, cpc. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/medidas-indutivas-inominadas-o-cuidado-com-o-fator-shylokiano-do-art-139-iv-cpc-por-jorge-bheron-rocha-bruno-campos-silva-e-diego-crevelin-de-sousa/>>. Acesso em: 09 de setembro de 2018.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. **Como interpretar o artigo 139, iv, do cpc? carta branca para o arbítrio?** Disponível e <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em: 09 setembro de 2018.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Ed RT, 2003.

TORRES, Lucena. **Não se admite suspensão de passaporte para coação de devedor**. Disponível em: <https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/noticias/586152986/nao-se-admite-suspensao-de-passaporte-para-coacao-de-devedor>. Acesso em: 18 de 23 agosto de 2018.

WAMBIER, Tereza Arruda; DIDIER JR, Freddie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Ed Revistas dos Tribunais: São Paulo, 2015.